



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Representação Judicial  
Coordenação de Consultoria Judicial

## NOTA PGFN/CRJ/Nº 231/2017

### **Documento público – Ausência de sigilo.**

Análise quanto à extensão da dispensa de contestar e recorrer fundada no Ato Declaratório nº 11, de 2011, às demandas que buscam apurar a alíquota do Fator Acidentário de Prevenção, levando-se em consideração o grau de risco da atividade econômica desenvolvida em cada estabelecimento que possui registro individualizado no CNPJ.

Por solicitação do Coordenador-Geral de Representação Judicial, formalizou-se o presente expediente para analisar a viabilidade de extensão da dispensa de contestar e de recorrer fundada no Ato Declaratório nº 11, de 2011, (AD nº 11) às demandas judiciais que postulem que a alíquota do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) das vigências de 2010 a 2015<sup>1</sup> seja aferida, levando-se em consideração o grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento que possui registro individualizado no CNPJ.

2. O AD nº 11 autoriza a dispensa de apresentar contestação, interpor recursos e desistir dos já interpostos especificamente *“nas ações que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o SAT, aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”*.

---

<sup>1</sup>Segundo informações prestadas eletronicamente pela área técnica, o cálculo do FAP, de 2010 a 2015, baseava-se no CNPJ raiz, que é igual para todos os estabelecimentos, passando a ser feito por estabelecimento, individualizado por CNPJ próprio somente em 2016, razão pela qual os contribuintes estão ajuizando a demanda em questão.



3. Não obstante, esta CRJ tomou conhecimento de que algumas unidades descentralizadas da PGFN estão deixando de apresentar contestação, interpor recursos e desistir dos já interpostos, nas ações que discutam a apuração retroativa da alíquota do FAP, com base no grau de risco da atividade econômica desenvolvida em cada empresa, individualizada por CNPJ próprio, com fulcro na autorização contida no AD nº 11.

4. Nesse contexto, é necessário analisar a viabilidade de estender-se a dispensa de impugnação judicial fundada no citado ato às demandas do FAP.

5. É o breve relato.

## II (SAT)

6. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a cobrança do SAT deve ser feita considerando o grau de risco da atividade de cada estabelecimento da pessoa jurídica, desde que individualizado por CNPJ próprio, ou quando, houver apenas um registro, tomando por base o grau de risco da atividade preponderante.

7. Com efeito, tal entendimento está consolidado no enunciado de Súmula nº 351 do STJ, cuja redação transcreve-se:

*“A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”.*

8. Diante do reconhecimento da pacífica jurisprudência do STJ e com fundamento no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002<sup>2</sup>, este órgão, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2010, manifestou-se favoravelmente à edição de Ato Declaratório<sup>3</sup> que autorize a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento, “nas ações que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o SAT, aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada

---

<sup>2</sup> Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (...)

II - matérias que, em **virtude de jurisprudência pacífica** do Supremo Tribunal Federal, do **Superior Tribunal de Justiça**, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

<sup>3</sup> AD Nº 11, de 2011.



*empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro”.*

9. Convém registrar que a Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada à tese firmada pelo E. STJ, em virtude da edição do AD nº 11, sendo certo que o Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120/2010 explicitou as balizas necessárias à observância administrativa do entendimento pacificado.

10. A dispensa de impugnação judicial em questão e todas as orientações internas dela decorrentes restringem-se à autorização contida no AD nº 11, que, como dito, trata especificamente da forma de apuração da alíquota do SAT. Não fora analisada pela PGFN, para fins de dispensa de contestação e recursos, a eventual aplicação da mesma tese ao FAP, porquanto igualmente não abordado pelo STJ quando do julgamento paradigma.

11. Pois bem. Considerando a notícia de que tem sido utilizado o conteúdo do AD nº 11 para justificar a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas decisões que fixam o entendimento de que a alíquota do FAP é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, desde que individualizado por CNPJ próprio ou, quando houver apenas um registro, tomando por base o grau de risco da atividade preponderante, cumpre-nos analisar a viabilidade de estender-se a dispensa de impugnação judicial, conforme explicitado na consulta.

### III (FAP)

12. No âmbito do STJ, foram encontrados somente dois acórdãos da 2ª Turma aplicando o entendimento firme do SAT ao FAP, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. FAP. ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA EMPRESA. REGISTRO INDIVIDUALIZADO NO CNPJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 351/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que a apuração da alíquota do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - deve levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, conforme enunciado sumular 351/STJ.

**2. A alíquota de contribuição para o Fator de Acidentário de Prevenção (FAP) deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa,**



**individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.**

**Aplica-se, por analogia, a Súmula 351/STJ.**

3. Agravo Regimental não provido.

AgRg no AREsp 436418 / RS  
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL  
2013/0388049-1, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe  
18/08/2014

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO. FAP. ATIVIDADE PREPONDERANTE EM CADA EMPRESA. REGISTRO INDIVIDUALIZADO NO CNPJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 351/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que a apuração da alíquota do FAP - Fator Acidentário de Prevenção - deve levar em consideração o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, conforme enunciado sumular 351/STJ.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. A alíquota de contribuição para o Fator de Acidentário de Prevenção (FAP) deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Aplica-se, por analogia, a Súmula 351/STJ.

4. Recurso Especial não provido.

REsp 1408227 / SC, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe  
22/05/2014.

13. Nesse mesmo sentido, cumpre destacar as pouquíssimas decisões monocráticas que reverberam a tese firmada pela 2ª Turma: REsp nº 1.496.360 - SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 04/03/2016; AREsp nº 718.272 - RS, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 01/07/2015; REsp nº 1.408.711 - SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19/12/2014.

14. Contudo, não há pronunciamentos monocráticos de todos os ministros integrantes da 1ª Turma, de modo que não é possível antever a tese a ser firmada por esse colegiado.

15. Sendo assim, à luz das decisões colacionadas, não se pode afirmar que o entendimento jurisprudencial do STJ é pacífico quanto à apuração da alíquota do FAP com



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Representação Judicial  
Coordenação de Consultoria Judicial

base no grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada por CNPJ próprio. Portanto, entende-se que não seria admissível, neste momento, ampliar a dispensa de contestação e recursos autorizada pelo AD nº 11, com fundamento no art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 2002, até que o STJ pacifique o seu posicionamento sobre essa aplicação.

16 Nesse contexto, seria recomendável envidar esforços no sentido de obter um pronunciamento específico da 1ª Turma do STJ que, se for favorável, fundamentará a interposição de embargos de divergência, por outro lado, se for desfavorável, permitirá que esta CRJ pronuncie-se com segurança pela viabilidade da extensão. Sugere-se, portanto, que a CASTJ tente submeter o tema a julgamento na 1ª Turma do STJ.

### III (conclusão)

17. Ante o exposto, considerando os limites das atribuições regimentais desta CRJ, entendemos não ser possível a extensão da dispensa de contestar e recorrer fundada no AD Nº 11, de 2011, às demandas judiciais que postulem a apuração da alíquota do FAP, considerando o grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento, individualizado pelo seu CNPJ.

18. Por fim, propõe-se o encaminhamento do presente expediente à CASTJ, para conhecimento e providências pertinentes, assim como a sua ampla divulgação no âmbito das unidades descentralizadas da PGFN.

À consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 17 de março de  
2017.

**JULIANA BUARQUE GUSMÃO DE SANTANA**  
Procuradora da Fazenda Nacional



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral de Representação Judicial  
Coordenação de Consultoria Judicial

## DESPACHO PGFN/CRJ/ S/N /2017

**Documento:** Registro nº 59052/2016

**Interessado:** PGFN/CRJ

**Assunto:** Documento público – Ausência de sigilo. Análise quanto à extensão da dispensa de contestar e recorrer fundada no Ato Declaratório nº 11, de 2011, às demandas que buscam apurar a alíquota do Fator Acidentário de Prevenção, levando-se em consideração o grau de risco da atividade econômica desenvolvida em cada estabelecimento que possui registro individualizado no CNPJ.

Aprovo a NOTA PGFN/CRJ/Nº 231/2017, da lavra da Procuradora JULIANA BUARQUE GUSMÃO DE SANTANA, com a qual manifesto minha concordância.

À Consideração superior.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 17 de março de 2017.

**GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ**  
Coordenadora-Geral da Representação Judicial  
da Fazenda Nacional Substituta

Aprovo. Dê-se o encaminhamento proposto e divulgue-se à carreira.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 17 de março de 2017.

**IGOR MONTEZUMA SALES FARIAS**  
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário Substituto